



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Solicitação de ADESÃO a ata do Processo Licitatório
: modalidade pregão presencial nº 007/2018, PA nº
09010012018

SOLICITANTE : Comissão de Licitação

Através do Memo nº 004/2019, a presidente da diretora administrativa, foi solicitado abertura de licitação para aquisição de combustível.

O diretor Administrativo, no termo de referência justifica a necessidade da aquisição de combustível para o bom funcionamento dos serviços administrativos no fornecimento aos servidores e beneficiários das ações e do serviço público.

1

Em despacho a presidente da CPL comunica que os membros da CPL por unanimidade concordam com a modalidade adotada e, após, solicita parecer.

A empresa fornecedora de combustível e vencedora manifestou o se “De acordo” no ofício nº 06/2019 e no ofício nº 007/2019.

O Presidente do Poder Legislativo, através do Ofício nº 010/2019/2019-CMP solicita autorização para aderir ao pregão presencial nº 007/2018, PA nº 09010012018.

Por sua vez o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Capanema manifesta-se, através do Ofício nº 128/2019-GAB, nos termos da lei, autorizando a solicitação por entender acobertado pelo manto da legalidade.

Foram juntadas xerox dos editais de publicação, bem como demais documentos relativos ao pregão presencial nº 007/2018, PA nº 09010012018, tais como ata de realização do pregão presencial, termo de homologação, ata de registro de preços, certidão de afiação de aviso do termo de adjudicação e homologação, aviso de licitação.

Acima consta o resumo dos atos e fatos acerca da solicitação de parecer desta assessoria jurídica.

DA Adesão à Ata de Registro de Preços

De conformidade com o disposto no Decreto nº 3.931/2001 que possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços, criando, assim, a figura do **“carona”**. A adesão à Ata de Registro de Preços, é conceituada como um ato, por meio do qual um órgão ou entidade da Administração Pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se sua fosse.

2

Vejam os que dispõe o texto legal do Decreto nº 3.931/2001 que prevê, em seu art. 8º, a possibilidade de qualquer órgão ou entidade aderir à Ata de Registro de Preços efetivada pela Administração, conforme abaixo que colaciona:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos

quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002).

Conclusão:

Por todo o exposto acima, seguindo as linhas gerais das orientações legais já citadas, e, atendidas as recomendações esta Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Processo ora em análise, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua contratação.

É o parecer meramente opinativo.

Capanema/PA, 15/02/2019.

ALDREI MÁRCIA PANATO

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PA nº 9294

3